



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.456-A, DE 2020

(Do Sr. Valmir Assunção e outros)

Altera a Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, para definir regime excepcional para a incidência do Imposto Territorial Rural sobre o imóvel rural objeto de desmatamento ou queimada ilegal, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela rejeição (relator: DEP. JOSE MARIO SCHREINER).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, com o objetivo de fixar caráter excepcional para a incidência do Imposto Territorial Rural no caso de imóvel rural objeto de desmatamento e/ou queimada ilegal nos biomas Amazônia, Cerrado, Mata Atlântica e Pantanal.

Art. 2º O Art. 10, da Lei nº 9.393, de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10.

.....

§7º No caso de imóveis rurais autuados por órgão ambiental por desmatamento e/ou queimada ilegais nas áreas dos biomas Amazônia, Cerrado, Mata Atlântica e Pantanal, o VTN, previsto no inciso I, do §1º, deste Artigo, corresponderá ao valor total do imóvel até a recuperação plena dos danos ambientais, certificada pelo mesmo órgão autuante.”

“Art. 14 No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT; dos imóveis enquadrados no §7º, do Art.10, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

.....

.....”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Justificação

Para que a agropecuária brasileira supere sua condição de geradora de conflitos socioambientais, é necessário a reversão de três dinâmicas historicamente a ela associadas, quais sejam, o desmatamento ilegal, o descumprimento do Código Florestal e a invasão de terras públicas. Esse pressuposto não é uma generalização das práticas e da realidade do campo; considera, porém, que é inútil querer negar fatos comprovadamente persistentes, notadamente, no que diz respeito ao objeto desse PL, o desmatamento e as queimadas ilegais praticadas tanto nas frentes de expansão da fronteira agrícola, como nas áreas de ocupação consolidada.

Como indicado em recente estudo científico¹, “...apesar da maior parte da produção agrícola do Brasil ser livre de desmatamento, identificamos que 2% das propriedades rurais na Amazônia e no Cerrado são responsáveis por 62% de todo o desmatamento potencialmente ilegal e que cerca de 20% das exportações de soja e pelo menos 17% das exportações de carne de ambos os biomas para a UE podem estar contaminadas com o desmatamento ilegal”. Está claro, portanto, que até mesmo para preservar os interesses comerciais do setor e do país, esse quadro de ilegalidade precisa ser enfrentado.

A situação é ainda mais grave na medida em que no Brasil, sobretudo nos biomas que apresentam maior cobertura vegetal nativa, os incêndios florestais estão diretamente associados ao desmatamento. Áreas desmatadas são bem mais vulneráveis aos incêndios do que a floresta em pé, que apenas em condições de forte degradação por grilagem, exploração madeireira e mineração ilegais sofrem incêndios em proporções trágicas. Segundo o INPE – Instituto Nacional de Pesquisa Espaciais, 45,4% dos focos de queimadas registrados de agosto de 2019 até setembro de 2020 na Amazônia ocorreram em áreas recém-desmatadas, e 8,4% em áreas de floresta primária².

Outro aspecto é a participação do desmatamento e das queimadas como uma das principais fontes de emissão de gases do efeito estufa e do aquecimento global. Nos governos anteriores o Brasil vinha desempenhando um papel estratégico no desafio de reverter a mudança do clima, justamente por ter reduzido e controlado o desmatamento. Contudo, em função do negacionismo climático do governo Bolsonaro, não apenas estamos perdendo esse protagonismo como caminhamos para o não cumprimento da meta assumida pelo Brasil em 2016 perante a Convenção do Clima das Nações Unidas, no Acordo de Paris, de zerar o desmatamento ilegal no país até 2030. Esse retrocesso trás iminentes riscos para o país, incidindo negativamente nas tratativas do Acordo União Europeia-Mercosul, nas relações bilaterais com os EUA, China e demais países que passam a exigir as contrapartidas ambientais assumidas pelo Brasil de forma soberana.

Todo esse quadro se agravou em 2020 com os incêndios no Pantanal e com a explosão do desmatamento, pelo segundo ano consecutivo, na Amazônia e no Cerrado. Informações preliminares recolhidas pela Comissão Externa que trata das queimadas em Biomas Brasileiros indicam que os incêndios que devastaram o Pantanal tiveram origem criminosa, no que pese outras causas também investigadas. Possivelmente, assim como no caso do estudo acima citado, trata-se de uma minoria de proprietários rurais que resistem ao cumprimento da legislação, comprometendo a imagem do setor como um todo, numa réplica da metáfora da maça podre.

O presente projeto de lei é uma contribuição para reverter o sistemático descumprimento da legislação ambiental por essa minoria, beneficiando e promovendo dessa forma, a transição para o novo padrão ambiental da agricultura brasileira estabelecido no novo Código Florestal, aprovado em 2012 após um amplo debate no parlamento e na sociedade. O mecanismo proposto para tal, inclui dois dispositivos na Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, com a finalidade de definir regime excepcional para a incidência do Imposto Territorial Rural sobre o imóvel rural objeto de desmatamento ou queimada ilegal.

¹ https://csr.ufmg.br/radiografia_do_car/wp-content/uploads/2020/08/As-macas-podres-do-agronegocio-brasileiro.pdf

² <http://terrabilis.dpi.inpe.br/app/dashboard/fires/legal/amazon/aggregated/>

O §7º, inserido no Art. 10, estabelece que sobre imóveis autuados por órgão ambiental por desmatamento e/ou queimada ilegais nas áreas dos biomas Amazônia, Cerrado, Mata Atlântica e Pantanal, o pagamento de ITR corresponderá ao valor total do imóvel até a recuperação plena dos danos ambientais. Assim como a isenção do ITR estabelecida em lei visa incentivar práticas ambientalmente sustentáveis, aqui buscamos estabelecer constrangimento legal e financeiro para os proprietários de imóveis rurais que comprovadamente promovam desmatamento e queimadas ilegais. Esse mecanismo, além do aspecto ambiental em si, favorece o cumprimento da função social da propriedade e agrega valor simbólico e econômico à produção. Trata-se, ao cabo, de implementar o caráter extrafiscal desse tributo, ativando sua função de compatibilizar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico do país.

Já a alteração do Art. 14, torna compulsório o lançamento de ofício, pela Secretaria da Receita Federal (SRF), do ITR correspondente aos imóveis enquadrados §7º, inserido no Art. 10. Tal obrigação desvincula o cálculo e a cobrança do imposto à entrega voluntária do DIAC – Documento de Informação e atualização Cadastral, ou do DIAT – Documento de Informação e Apuração do ITR, fazendo prevalecer o valor sobre a área total do imóvel, calculado considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema mantido pela SRF.

Em síntese, o projeto em tela representa uma resposta do parlamento aos fortes apelos da sociedade brasileira mobilizada em favor da preservação ambiental, amplamente crítica às práticas predatórias do modelo agrícola dominante, notadamente no que diz respeito à sua expansão desordenada sobre os biomas e ativos ambientais do país. Esse grau de consciência coletiva se amplia ainda mais nesse momento em que a ciência comprova que a pandemia do coronavírus, e a ameaça de novas pandemias, está diretamente associada aos processos de devastação da natureza e dos habitats naturais das espécies selvagens³, exigindo a superação da crise ambiental como imperativo humanitário. Se aprovada, essa lei será uma modesta contribuição nessa direção.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 2020.

Deputado Federal Valmir Assunção – PT/BA

Beto Faro
Pedro Uczai
Enio Verri
Leonardo Monteiro
Célio Moura
Nilto Tatto
Alencar Santana Braga
Paulão
Vander Loubet
Patrus Ananias
Frei Anastácio Ribeiro
Paulo Teixeira
Marcon
Benedita da Silva
João Daniel

³ https://scholar.google.com.br/scholar?hl=pt-BR&as_sdt=0%2C5&q=pandemias+e+desmatamento&btnG=

Luizianne Lins
Erika Kokay
Zé Carlos
Maria do Rosário
Helder Salomão
Margarida Salomão
Professora Rosa Neide
Padre João
Gleise Hoffmann
Jorge Solla
José Guimarães
José Ricardo
Alexandre Padilha

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.393, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1996

Dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, sobre pagamento da dívida representada por Títulos da Dívida Agrária e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I **DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE** **TERRITORIAL RURAL - ITR**

.....

Seção VI **Da Apuração e do Pagamento**

Subseção I **Da Apuração**

Apuração pelo contribuinte

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

I - VTN, o valor do imóvel excluídos os valores relativos a:

- a) construções, instalações e benfeitorias;
- b) culturas permanentes e temporárias;

c) pastagens cultivadas e melhoradas;

d) florestas plantadas;

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012; (Alínea com redação dada pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013, aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2013)

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;

d) sob regime de servidão ambiental; (Alínea acrescida pela Lei nº 11.428, de 22/12/2006, e com redação dada pela Lei nº 12.651, de 25/5/2012)

e) cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração; (Alínea acrescida pela Lei nº 11.428, de 22/12/2006)

f) alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidrelétricas autorizada pelo poder público. (Alínea acrescida pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008)

III - VTNT, o valor da terra nua tributável, obtido pela multiplicação do VTN pelo quociente entre a área tributável e a área total;

IV - área aproveitável, a que for passível de exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, excluídas as áreas:

a) ocupadas por benfeitorias úteis e necessárias;

b) de que tratam as alíneas do inciso II deste parágrafo; (Alínea com redação dada pela Lei nº 11.428, de 22/12/2006)

V - área efetivamente utilizada, a porção do imóvel que no ano anterior tenha:

a) sido plantada com produtos vegetais;

b) servido de pastagem, nativa ou plantada, observados índices de lotação por zona de pecuária;

c) sido objeto de exploração extrativa, observados os índices de rendimento por produto e a legislação ambiental;

d) servido para exploração de atividades granjeira e aquícola;

e) sido o objeto de implantação de projeto técnico, nos termos do art. 7º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993;

VI - Grau de Utilização - GU, a relação percentual entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável.

§ 2º As informações que permitam determinar o GU deverão constar do DIAT.

§ 3º Os índices a que se referem as alíneas b e c do inciso V do § 1º serão fixados, ouvido o Conselho Nacional de Política Agrícola, pela Secretaria da Receita Federal, que dispensará da sua aplicação os imóveis com área inferior a:

a) 1.000 ha, se localizados em municípios compreendidos na Amazônia Ocidental ou no Pantanal mato-grossense e sul-mato-grossense;

b) 500 ha, se localizados em municípios compreendidos no Polígono das Secas ou na Amazônia Oriental;

c) 200 ha, se localizados em qualquer outro município.

§ 4º Para os fins do inciso V do § 1º, o contribuinte poderá valer-se dos dados sobre a área utilizada e respectiva produção, fornecidos pelo arrendatário ou parceiro, quando o imóvel, ou parte dele, estiver sendo explorado em regime de arrendamento ou parceria.

§ 5º Na hipótese de que trata a alínea *c* do inciso V do § 1º, será considerada a área total objeto de plano de manejo sustentado, desde que aprovado pelo órgão competente, e cujo cronograma esteja sendo cumprido pelo contribuinte.

§ 6º Será considerada como efetivamente utilizada a área dos imóveis rurais que, no ano anterior, estejam:

I - comprovadamente situados em área de ocorrência de calamidade pública decretada pelo Poder Público, de que resulte frustração de safras ou destruição de pastagens;

II - oficialmente destinados à execução de atividades de pesquisa e experimentação que objetivem o avanço tecnológico da agricultura.

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas *a* e *d* do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24/8/2001\)](#)

Valor do Imposto

Art. 11. O valor do imposto será apurado aplicando-se sobre o Valor da Terra Nua Tributável - VTNT a alíquota correspondente, prevista no Anexo desta Lei, considerados a área total do imóvel e o Grau de Utilização - GU.

§ 1º Na hipótese de inexistir área aproveitável após efetuadas as exclusões previstas no art. 10, § 1º, inciso IV, serão aplicadas as alíquotas, correspondentes aos imóveis com grau de utilização superior a 80% (oitenta por cento), observada a área total do imóvel.

§ 2º Em nenhuma hipótese o valor do imposto devido será inferior a R\$10,00 (dez reais).

Subseção II Do Pagamento

Prazo

Art. 12. O imposto deverá ser pago até o último dia útil do mês fixado para a entrega do DIAT.

Parágrafo único. À opção do contribuinte, o imposto a pagar poderá ser parcelado em até três quotas iguais, mensais e consecutivas, observando-se que:

I - nenhuma quota será inferior a R\$50,00 (cinquenta reais);

II - a primeira quota ou quota única deverá ser paga até a data fixada no *caput* ;

III - as demais quotas, acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema de Liquidação e de Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente à data fixada no *caput* até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês do pagamento, vencerão no último dia útil de cada mês;

IV - é facultado ao contribuinte antecipar, total ou parcialmente, o pagamento do imposto ou das quotas.

Pagamento Fora do Prazo

Art. 13. O pagamento do imposto fora dos prazos previstos nesta Lei será acrescido de:

I - multa de mora calculada à taxa de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) por dia de atraso, não podendo ultrapassar 20% (vinte por cento), calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do imposto até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

II - juros de mora calculados à taxa a que se refere o art. 12, parágrafo único, inciso III, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês do pagamento.

Seção VII

Dos Procedimentos de Ofício

Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.

§ 2º As multas cobradas em virtude do disposto neste artigo serão aquelas aplicáveis aos demais tributos federais.

Seção VIII

Da Administração do Imposto

Competência da Secretaria da Receita Federal

Art. 15. Compete à Secretaria da Receita Federal a administração do ITR, incluídas as atividades de arrecadação, tributação e fiscalização.

Parágrafo único. No processo administrativo fiscal, compreendendo os procedimentos destinados à determinação e exigência do imposto, imposição de penalidades, repetição de indébito e solução de consultas, bem como a compensação do imposto, observar-se-á a legislação prevista para os demais tributos federais.

.....

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 5.456, DE 2020

Altera a Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, para definir regime excepcional para a incidência do Imposto Territorial Rural sobre o imóvel rural objeto de desmatamento ou queimada ilegal, e dá outras providências.

Autores: Deputados VALMIR ASSUNÇÃO E
OUTROS

Relator: Deputado JOSE MARIO
SCHREINER

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei 5.456/2020, de autoria do deputado Valmir Assunção e outros 28 parlamentares, propõe alterar a Lei do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), para inserir dispositivos que punam, pelo fisco, imóveis autuados por desmatamento ou queimadas ilegais nos biomas Amazônia, Cerrado, Mata Atlântica e Pantanal. Essa sanção fiscal ocorreria pela cobrança de ITR sobre o valor total do imóvel, e não mais sobre o Valor da Terra Nua Tributável (VTNt), conforme estabelece a legislação hoje. Tal medida perduraria até a plena recuperação dos danos ambientais, certificada pelo órgão autuante.

A proposição foi distribuída às comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, tramitando em regime ordinário.

Encerrado o prazo de cinco sessões para apresentação de emendas ao projeto (de 26/08/2021 a 09/09/2021), não foram apresentadas emendas.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jose Mario Schreiner
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219453083200>

II - VOTO DO RELATOR

Entendo as motivações que levaram os autores a apresentar essa proposição, tendo em vista o aumento das queimadas e do desmatamento, principalmente na Amazônia e no Pantanal. Existem, no entanto, instrumentos mais adequados à responsabilização dos infratores, que não a legislação tributária. Mesmo porque o ITR é um imposto de valor relativamente baixo, que tem pequeno impacto financeiro se comparado com os valores das multas ambientais previstas na Lei 9.605/1998.

Note-se que a recuperação das áreas desmatadas, mediante plantio de espécies nativas, ou mesmo pela regeneração natural, conforme prevê a Lei 12.651/2012, é obrigação para reparar o dano, e a área desmatada ou queimada não perde a característica de área com vegetação nativa, não permitindo o uso agrícola.

Se houver cobrança de ITR sobre essas áreas, como se equivalessem às áreas aproveitáveis do imóvel, devemos lembrar que os infratores agem sempre de maneira oportunista. Poderão pleitear sua utilização, ou então simplesmente manter a utilização das terras, sem se preocupar com a recuperação, mesmo que de maneira ilegal, afinal já são infratores. O custo de oportunidade por si só estimularia isso, considerando a diferença entre o valor do ITR e os lucros auferíveis com agropecuária. Agiriam assim com a perspectiva de futura regularização, haja vista o histórico de anistias, perdões e regularizações praticados em nosso país, que estimulam a ilegalidade e penalizam o cumprimento estrito da lei.

Ademais, aumentar a carga tributária sobre o produtor rural somente agravará o problema, uma vez que retira do responsável pelo ilícito os recursos necessários para promover sua obrigação de recuperar o passivo ambiental, através de um Plano de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD).

Outra questão que é fundamental é o estabelecimento da diferença entre o desmatamento legal, irregular e ilegal, para fins de classificação de conduta criminosa e lesiva ao meio ambiente. O desmatamento legal é aquele feito dentro da legalidade, após a autorização de supressão de vegetação nativa pelo poder público através de licença

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jose Mario Schreiner

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219453083200>



ambiental. Já o desmatamento irregular é aquele que o proprietário poderia realizar em determinada área, mas por conta da omissão do Estado ou do requerente, não obteve documento oficial autorizando o procedimento. Já o desmatamento ilegal é o criminoso, realizado em desacordo com a legislação ambiental à margem da Lei, que deve ser combatido.

Dessa forma, o controle de desmatamento e queimadas é um problema complexo, sendo importante qualificar essas informações para distinguir o que é ilegal ou irregular do legal, além do estabelecimento de diferentes graus punições. O combate a esses ilícitos não deve ser feito apenas com políticas de comando e controle, mas sim com medidas educativas e propositivas, como assistência técnica especializada e a utilização de técnicas sustentáveis que reduzem o manejo com o fogo e a supressão da vegetação nativa.

Deve-se também garantir ao produtor rural o contraditório e da ampla defesa, que significa que todo acusado terá o direito de resposta contra a acusação que lhe foi feita, utilizando, para tanto, todos os meios de defesa admitidos em direito. Dessa forma, a proposta poderá aumentar a insegurança jurídica no campo por promover um aumento das ações judiciais, o que congestionará o já abarrotado sistema judicial brasileiro, além de processos administrativos.

Parece-nos que, ao misturar infração ambiental com regime tributário, os autores desviam-se do foco principal, que é a aplicação das leis e das penalidades ambientais, o que teria pequeno, se não nulo impacto sobre os quem comete crimes ambientais. Por esse motivo, votamos pela **rejeição** do Projeto de Lei 5.456/2020.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado JOSE MARIO SCHREINER
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jose Mario Schreiner
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219453083200>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL**

PROJETO DE LEI Nº 5.456, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo nominal, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.456/2020, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jose Mario Schreiner.

Participaram da votação os Senhores Deputados, com os respectivos votos:

Votaram sim: Carla Zambelli - Presidente, Coronel Chrisóstomo e Carlos Gomes - Vice-Presidentes, Bia Cavassa, Evair Vieira de Melo, Nelson Barbudo, Paulo Bengtson, Jose Mario Schreiner e Zé Silva, votaram não: Camilo Capiberibe, Leônidas Cristino, Nilto Tatto, Ricardo Izar, Joenia Wapichana e Merlong Solano.

Sala da Comissão, em 7 de dezembro de 2021.

Deputada CARLA ZAMBELLI
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Zambelli
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210287016400>